



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.069

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.060, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos órgãos integrantes da administração direta do Poder Executivo, aos demais Poderes, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público do Estado de Goiás e à Defensoria Pública do Estado de Goiás, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás.

.....” (NR)

“Art. 3º

VII - termo de resposta: documento oficial, emitido pelo possuidor das informações para comprovar a entrega da resposta ao requerimento de informação apresentado.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com a informação da unidade responsável, das principais metas e dos resultados e indicadores de resultado e impacto;

IX - mensagens de veto do Governador do Estado em relação às proposições legislativas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a serem divulgadas em sítio ou campo de responsabilidade da Secretaria de Estado da Casa Civil do Poder Executivo estadual; e

X - serviços prestados ao cidadão.

§ 3º

IX - não utilizar medidas tecnológicas de discriminação ou restrição de tráfego que inviabilizem o acesso por máquinas ou usuários com necessidades especiais, como CAPTCHA e afins.

§ 5º A divulgação das informações a que se refere o *caput* deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação para alcançar inclusive os cidadãos que não buscam as informações.

§ 6º

VII - valor líquido recebido pelo servidor.

.....” (NR)

“Art. 8º No Poder Executivo, o serviço de informação ao cidadão será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Na unidade descentralizada, o serviço de informação ao cidadão se restringirá à prestação de informações inerentes à respectiva unidade.

§ 2º O Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público do Estado de Goiás e a Defensoria Pública do Estado de Goiás deverão colaborar entre si para transferir as demandas que não sejam de sua competência para o órgão estadual competente.

§ 3º O Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público do Estado de Goiás e a Defensoria Pública do Estado de Goiás poderão, mediante convênio, compartilhar recursos humanos e tecnológicos para o estabelecimento de serviço compartilhado de informação ao cidadão.” (NR)

“Art. 9º Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá, por qualquer meio legítimo, apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e às entidades da administração estadual referidos no art. 2º desta Lei, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deste artigo será apresentado em formulário padrão disponibilizado em meio eletrônico e físico, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O pedido poderá ser feito sem identificação ou apresentação de documento comprobatório de identidade pelo requerente, exceto quando se tratar de informação pessoal, situação em que o requerente deverá se identificar, nos termos dos arts. 61 e 62 desta Lei.



§ 3º Deverão constar do pedido:

I - o endereço físico e/ou eletrônico do requerente para o recebimento de comunicações ou da resposta da informação requerida; e

II - a especificação clara e precisa da informação requerida.

§ 4º O acesso a informações de interesse público não poderá ser impedido por exigências não contidas nesta Lei ou em outra.

§ 5º A identidade do requerente que consta do pedido de acesso a informações nos casos previstos nos arts. 61 e 62 desta Lei é restrita à ouvidoria setorial de cada órgão no caso do Poder Executivo e fica a cargo das estruturas assemelhadas nos demais poderes, a que caberá a confirmação de identificação do solicitante em demandas que envolvam informações pessoais." (NR)

"Art. 10. No Poder Executivo, todos os pedidos de acesso a informações, qualquer que seja a forma de requisição, serão registrados conforme regulamento editado por ato do Chefe do Poder Executivo." (NR)

"Art. 11."

Parágrafo único. Na hipótese indicada no inciso III do *caput* deste artigo, o órgão ou a entidade demandada deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações ou a forma de consultá-las, a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados." (NR)

"Art. 12."

§ 1º

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico indicado, conforme se dispuser em regulamento;

§ 4º O prazo fixado no § 1º poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual o requerente será cientificado.

§ 5º Sem prejuízo da sua segurança e proteção e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou a entidade responsável pelas informações poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisá-las, observado o disposto abaixo:

§ 6º No Poder Executivo, o servidor responsável pela entrega ou não das informações deverá ser identificado para o requerente.

§ 7º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informações total ou parcialmente sigilosas, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação ou de recurso, bem como sobre os prazos e as condições para sua interposição, deverá ainda lhe ser indicada a autoridade competente para sua apreciação." (NR)

"Art. 13. Caso as informações já estejam disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, via transparência ativa, o órgão ou a entidade demandada deverá orientar o requerente quanto ao local e ao modo para consultar, obter ou reproduzir as informações.

....." (NR)

"Art. 18."

II - a possibilidade e o prazo de recurso, com a indicação da autoridade que o apreciará e do prazo que ela tem para apreciar o recurso; e

....." (NR)

"Art. 20. Caberá recurso contra decisão denegatória do acesso às informações ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso.

Parágrafo único. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público do Estado de Goiás e da Defensoria Pública do Estado de Goiás, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido." (NR)

"Art. 24. Os procedimentos de revisão de classificação de documentos sigilosos, bem como os de reclamação, em caso de omissão, serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público do Estado de Goiás e da Defensoria Pública do Estado de Goiás, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido." (NR)

"Art. 39. A competência para a classificação do sigilo de informações nos graus ultrassecreto, secreto e reservado será objeto de regulamentação própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público do Estado de Goiás e da Defensoria Pública do Estado de Goiás.



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



§ 1º É vedada a delegação de competências que vierem a ser estabelecidas na forma deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 48. A decisão da desclassificação, da reclassificação ou da redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá ser registrada em campo apropriado no Termo de Classificação de Informação - TCI.” (NR)

“Art. 49. No Poder Executivo estadual, a instituição e a regulamentação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, para tratar de assuntos sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas, serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A instituição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá ser objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público do Estado de Goiás e da Defensoria Pública do Estado de Goiás.” (NR)

“Art. 50.

.....

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida pela autoridade máxima dos órgãos e das entidades da administração estadual referidos no art. 2º desta Lei, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informações classificadas;

.....

V - apreciar os recursos apresentados contra decisão de mérito de negativa de acesso a informações proferidas pela autoridade máxima dos órgãos e das entidades da administração estadual referidos no art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 54. A Controladoria-Geral do Estado exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão definidas em regimento interno.” (NR)

“Art. 64.

.....

IV - informações definidas nos incisos I a VII do § 1º do art. 6º desta Lei.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada.

.....” (NR)

“CAPÍTULO VI-A DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 65-A. Sem prejuízo da divulgação de outras informações exigidas por legislação específica, as entidades com fins lucrativos que sejam prestadoras de serviços públicos deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do contrato social ou do estatuto atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;

III - identificação atualizada do profissional de contabilidade responsável pela assinatura da escrituração contábil da entidade;

IV - cópia integral dos instrumentos jurídicos firmados com a administração pública estadual e respectivos aditivos;

V - relatórios de prestação de contas e fiscalização realizados por entidades regulatórias e fiscalizatórias de serviços públicos ou pelo poder concedente;

VI - os relatórios anuais previstos no inciso II do art. 14 da Lei federal nº 13.460, de 2017; e

VII - nome e contato do órgão e do agente público responsável pela fiscalização da execução do instrumento jurídico com a administração pública.

Parágrafo único. O poder concedente regulamentará a forma de cumprimento do disposto neste Capítulo pelos prestadores de serviços públicos, com a observação das especificidades e das características de cada espécie de serviço, também da legislação setorial aplicável.

Art. 65-B. Todos os instrumentos jurídicos firmados com a administração pública estadual que acarretem a transferência de recursos para entidades privadas com fins lucrativos que sejam prestadoras de serviços públicos deverão conter cláusula específica na qual o responsável legal da entidade declare conhecer e assumir responsabilidade pelo cumprimento das disposições deste Capítulo.” (NR)

“Art. 70. As competências relativas ao monitoramento da implantação e da verificação da conformidade dos atos desta Lei serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público do Estado de Goiás e da Defensoria Pública do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 18.025, de 2013, passa a ser § 1º.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 18.025, de 2013:

I - os incisos I a VII do § 1º do art. 9º;

II - o § 3º do art. 12;

III - os incisos I e II do *caput* do art. 20;

IV - o art. 21;

V - o art. 22;

VI - o parágrafo único do art. 24;

VII - os incisos I a III e o § 2º do art. 39;

VIII - o art. 40;

IX - o art. 42;

X - o § 2º do art. 46;

XI - o parágrafo único do art. 47;

XII - os incisos I a V do *caput* do art. 49;

XIII - o inciso II do art. 50;

XIV - o art. 51;

XV - o art. 52;

XVI - o art. 53;



XVII - o art. 55;

XVIII - os incisos I a VII do *caput* do art. 70; e

XIX - o art. 71.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 391046

LEI Nº 22.061, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que
específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO
BENEFICENTE VIVER SOLIDÁRIO, inscrita no Cadastro Nacional
da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 41.979.383/0001-79, com sede
no Município de Itapuranga/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WAGNER CAMARGO NETO
Deputado Estadual

Protocolo 391048

LEI Nº 22.062, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Concede o título de cidadania que
específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JOSÉ ALVES FIRMINO o Título
Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CLÉCIO ALVES
Deputado Estadual

Protocolo 391049

LEI Nº 22.063, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que
específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL E INDUSTRIAL DO JARDIM NOVO MUNDO E

REGIÃO - INTERAGIR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa
Jurídica (CNPJ) sob o nº 35.438.854/0001-39, com sede no
Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 391050

LEI Nº 22.064, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Concede o título de cidadania que
específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DE
MENEZES o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 391051

LEI Nº 22.065, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Concede o título de cidadania que
específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a GERALDO VASCONCELOS
VALADARES o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CAIRO SALIM
Deputado Estadual

Protocolo 391052

LEI Nº 22.066, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Concede o título de cidadania que
específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a ZELI FRITSCHÉ o Título Honorífico
de Cidadã Goiana.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 391053

LEI Nº 22.067, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o NÚCLEO ORQUIDÓFILO DE IPORÁ - NOI, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.562.431/0001-30, com sede no Município de Iporá/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

Protocolo 391054

LEI Nº 22.068, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADOR E TRABALHADORA RURAIS DO PA CANA BRAVA II, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 20.920.769/0001-35, com sede no Município de Nova Roma/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Protocolo 391055

LEI Nº 22.069, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO EM PROL DA PAZ E BEM ESTAR DOS MORADORES DE SANTO

ANTONIO DO DESCOBERTO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 36.235.264/0001-71, com sede no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 391056

LEI Nº 22.070, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Institui a Campanha de Alerta contra o Sarampo, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Campanha de Alerta contra o Sarampo.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º A Campanha tem por finalidade alertar, informar e conscientizar a sociedade contra o sarampo.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual

Protocolo 391058

LEI Nº 22.071, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Cavalgada Ecológica de Novo Brasil/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Cavalgada Ecológica, realizada, anualmente, no mês de maio, no Município de Novo Brasil/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 391059



LEI Nº 22.072, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei nº 19.723, de 10 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos e altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 19.723, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

XI - estimular políticas públicas que visem ao desenvolvimento da saúde do cidadão e de práticas individuais e sociais para o autocuidado;

XII - assegurar a dignidade da pessoa, a garantia de sua intimidade, autonomia, bem como a confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

XIII - assegurar a liberdade de expressão da vontade do paciente de acordo com seus valores, crenças e desejos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 391061

LEI Nº 22.073, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Institui o Dia Estadual do Médico Oncologista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Médico Oncologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PAULO CEZAR
Deputado Estadual

Protocolo 391062

LEI Nº 22.074, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Institui o Dia Estadual do Contador.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Contador, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º O Dia Estadual do Contador passa a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PAULO CEZAR
Deputado Estadual

Protocolo 391063

LEI Nº 22.075, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO CAMINHO DO MEIO ALTO PARAÍSO, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.332.422/0001-92, com sede no Município de Alto Paraíso de Goiás/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

Protocolo 391064

LEI Nº 22.076, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o CENTRO DE CONVIVÊNCIA SEIO DE ABRAÃO - SERVIÇOS DE ENSINO, APOIO, RESGATE E AUXÍLIO, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.924.467/0001-56, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 391065



LEI Nº 22.077, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CULTURA E VALORES, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 34.844.396/0001-75, com sede no Município de Inhumas/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 391066

LEI Nº 22.078, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei nº 16.296, de 02 de julho de 2008, que institui o Dia Estadual de Combate ao Abuso Sexual e à Exploração de Crianças e Adolescentes, para instituir o Mês Estadual Maio Laranja.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.296, de 02 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídos:

I - o Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser realizado, anualmente, no dia 18 de maio;

II - o Mês Estadual Maio Laranja, dedicado ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O Dia Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes fica incluído no calendário escolar das redes pública e privada de ensino, data em que realizarão atividades didáticas e pedagógicas de orientação e conscientização sobre o tema.” (NR)

“Art. 1º-A Durante o Mês Estadual Maio Laranja, sempre que possível, serão utilizadas, nas edificações públicas estaduais, a iluminação na cor laranja e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização alusiva ao tema.” (NR)

“Art. 1º-B O Mês Estadual Maio Laranja contará com ações educativas, divulgadas especialmente com a realização de eventos e palestras, pelos meios de comunicação, pela afixação de cartazes e pela distribuição de folhetos em órgãos públicos.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos desta Lei, poderão ser formalizadas parcerias entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual

Protocolo 391067

LEI Nº 22.079, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências; a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. É vedado editar atos de nomeação, admissão ou contratação, posse ou exercício com efeito retroativo, bem como tornar sem efeito atos de exoneração, exceto para a correção de atos com vícios destinada à regularização da situação funcional do servidor.” (NR)

“Art. 19. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão pode ser nomeado para ter exercício interinamente por até 90 (noventa) dias em outro cargo em comissão de chefia ou direção no mesmo órgão ou na mesma entidade em estrutura semelhante à que ocupa atualmente ou hierarquicamente superior, sem prejuízo das atribuições do cargo atualmente ocupado, hipótese em que deverá optar pela remuneração de 1 (um) deles durante o período da interinidade.

Parágrafo único. Aos titulares da administração direta, autárquica e fundacional será permitida a nomeação interina em cargo de outro órgão ou entidade, sem a aplicação do prazo de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 24.”

§ 2º A administração definirá a data do início de efetivo exercício do servidor empossado, a qual ocorrerá até 30 (trinta) dias da data da posse.

.....” (NR)

“Art. 32.”

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo daquele que ocupa, o exercício do cargo de direção, chefia e assessoramento integrante da estrutura básica ou complementar, nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do



titular e fará jus à retribuição do equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vier a substituir, paga proporcionalmente aos dias da efetiva substituição, sem prejuízo da remuneração do cargo ou da função que ocupa.

....." (NR)

"Art. 40.

.....

Parágrafo único. É vedada a cessão de servidor em estágio probatório." (NR)

"Art. 69.

.....

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à disposição de servidor ou empregado público para empresa pública ou sociedade de economia mista, e o ônus deve ser quitado mediante ressarcimento ao órgão ou à entidade de origem." (NR)

"Art. 71.

I - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

....." (NR)

"Art. 72.

.....

III - no caso do inciso III do art. 71, com ônus para o cedente, limitado a 3 (três) vezes o número de Deputados Estaduais, mais 5 (cinco) servidores, e a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás ficará responsável pela definição da lotação dos servidores cedidos." (NR)

"Art. 73-A. O pagamento dos servidores de órgãos integrantes dos Poderes da União, de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, de órgãos autônomos, dos consórcios públicos dos quais o Estado de Goiás faça parte, de empresas públicas, de sociedades de economia mista ou ainda de entidades e organizações sociais quando forem cedidos aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás, com ônus para o cessionário, só ocorrerá mediante ressarcimento, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas, bem como de qualquer outro benefício ou vantagem pecuniária a que tiver direito." (NR)

"Art. 74.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho dos servidores nas repartições estaduais será estabelecido em regulamento.

.....

§ 3º

.....

III - na situação de cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência, a concessão da redução da jornada de trabalho fica restrita a 1 (um) dos membros da família quando mais de 1 (um) for servidor público estadual.

.....

§ 11. As atividades de teleatendimento, telefonia ou *telemarketing* poderão, a juízo exclusivo da administração, ser realizadas fora da repartição, desde que sejam efetivamente monitoradas e computadas." (NR)

"Art. 75.

Parágrafo único. Em situação de calamidade pública ou de emergência pública, os servidores cujas atividades não se enquadrem naquelas possíveis de serem realizadas de forma remota poderão ser colocados em desocupação funcional por calamidade pública, sem prejuízo da sua remuneração e dos direitos decorrentes do efetivo exercício do cargo, na forma de regulamento." (NR)

"Art. 76.

.....

§ 2º A opção de que trata este artigo, uma vez deferida pelo titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal, implicará a sujeição do optante à jornada de 6 (seis) horas diárias de trabalho, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses consecutivos, que, todavia, poderá ser objeto de retratação, a juízo exclusivo do servidor, após o primeiro prazo, bem como de renovação, a critério da administração.

§ 3º A jornada de trabalho de 6 (seis) horas será cumprida de forma ininterrupta.

....." (NR)

"Art. 84.

.....

§ 5º Em cada mês civil poderão ser dispensados de inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado até 3 (três) dias de licença do servidor, previstos nos incisos I e II do art. 133 e nos incisos I e II do art. 134 desta Lei, desde que sejam devidamente justificados por atestado médico e não excedam a 3 (três) jornadas diárias integrais no mês e a 18 (dezoito) jornadas diárias integrais de licença em cada exercício.

....." (NR)

"Art. 86.

.....

IV - não comparecimento ao local de trabalho sem a apresentação de documento comprobatório que justifique sua ausência, conforme as normas aplicáveis à espécie." (NR)

"Art. 112.

.....

§ 2º No caso de servidor aposentado, o auxílio-funeral será pago pelo órgão ou pela entidade de origem do servidor.

§ 3º O auxílio será pago integralmente, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que comprovadamente houver custeado o funeral.

§ 4º Se o serviço funerário houver sido custeado por mais de 1 (uma) pessoa da família, cada parte será indenizada proporcionalmente de acordo com a quota-parte comprovadamente paga, observado o limite máximo disposto no *caput* deste artigo.



§ 5º A comprovação do custeio do funeral ocorrerá mediante a apresentação de notas fiscais.” (NR)

“Art. 113. Se o funeral for custeado por terceiro, ele será indenizado pelo valor efetivamente despendido, a ser comprovado pela apresentação de notas fiscais em seu nome, observado o limite máximo disposto no *caput* do art. 112 desta Lei.

§ 1º No caso de concorrência do terceiro com pessoa da família no custeio dos serviços funerários, a indenização devida ao terceiro deve ser o equivalente ao valor das despesas comprovadas mediante notas fiscais, observado o limite máximo correspondente à metade do valor estabelecido no *caput* do art. 112 desta Lei, e à pessoa da família caberá a parcela remanescente.

§ 2º No caso de pagamento das despesas funerárias por entidades classistas, empresas de assistência funerária ou de seguro com assistência funerária, deverá ser realizada a cessão de crédito, nos termos dos arts. 286 a 298 da Lei federal nº 10.406 (Código Civil), de 10 de janeiro de 2002, à pessoa da família do servidor que falecer para que ela possa solicitar a concessão do auxílio.” (NR)

“Art. 118. O décimo-terceiro salário será pago ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, no mês de seu aniversário, na forma de adiantamento, com a observância das normas federais previdenciárias e tributárias aplicáveis à espécie e na forma do regulamento.

§ 1º O décimo-terceiro salário é extensivo aos servidores inativos e aos pensionistas, nos mesmos termos definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O décimo-terceiro salário será integral se o beneficiário houver ingressado até o dia 15 do mês de janeiro do ano a que se refere o benefício e, se não for implementada essa condição, será proporcional, com o desconto de 1/12 (um doze avos) a cada mês do período sem vínculo com o Estado.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada mês integral.

§ 4º As ausências legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas do pagamento do décimo-terceiro salário.

§ 5º O décimo-terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.” (NR)

“Art. 127.

I - atuar como agente em ação educacional regularmente instituída no âmbito da administração pública estadual;

§ 5º A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 300 (trezentas) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.” (NR)

“Art. 128.

§ 4º Para o limite de períodos aquisitivos de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a data de início do efetivo exercício no cargo.

§ 5º Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão integrantes das estruturas básica e complementar de órgão ou entidade que, por necessidade do serviço, não tiverem condições de usufruir as férias será facultado solicitar ao titular do órgão ou da entidade a indenização do excedente a 2 (dois) períodos aquisitivos, sem a incidência de juros e correção monetária.

§ 6º A solicitação de indenização de que trata o § 5º deste artigo deverá ser realizada pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes de completar o 3º (terceiro) período aquisitivo, na forma do regulamento.

§ 7º A indenização de que trata o § 5º deste artigo será do período integral das férias, vedado seu fracionamento e com base na remuneração devida ao servidor no mês de ocorrência do efetivo pagamento.

§ 8º Na situação prevista no § 5º deste artigo em que o pedido de indenização for negado pelo titular do órgão ou da entidade ou em que a solicitação não for realizada no prazo a que se refere o § 6º deste artigo, as férias deverão ser concedidas de ofício.

§ 9º A não concessão das férias de ofício pelo titular do órgão ou da entidade, nos termos do *caput* deste artigo, implica a responsabilização desse agente, uma vez que o acúmulo indevido de férias pode gerar obrigações de pagamentos de indenizações pelo Poder Público.

§ 10. No caso de titular de órgão ou entidade, a autorização para o pagamento da indenização compete ao Chefe do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 132. As férias poderão ser suspensas somente por motivo de emergência pública, calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e licença-paternidade.

§ 2º É vedada a autorização da suspensão das férias por motivos diversos dos expressamente estabelecidos no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização da autoridade competente.” (NR)

“Art. 144.

§ 4º O servidor acidentado em serviço que necessite de atendimento de urgência ou de emergência quando comprovadamente inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública poderá, excepcionalmente, ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, e o pedido de ressarcimento deverá ser homologado pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 5º O servidor acidentado em serviço ou com doença profissional que necessite de tratamento especializado, mediante avaliação e autorização prévia da Junta Médica Oficial e quando comprovadamente inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública, poderá, excepcionalmente, ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.” (NR)

“Art. 147.

§ 6º No caso de internação da servidora ou da criança por período superior a 2 (duas) semanas a partir do parto, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será computado a



partir da alta hospitalar da mãe ou da criança, a que ocorrer por último.” (NR)

“Art. 149. Aos servidores e aos empregados públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social serão aplicadas as regras específicas de seu respectivo regime para a licença-maternidade, inclusive nos casos de aborto e de natimorto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial.

Parágrafo único. Aos servidores e aos empregados públicos de que trata o *caput* deste artigo é aplicado o prazo da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, dos quais os últimos 60 (sessenta) terão as despesas custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado de Goiás.” (NR)

“Art. 163.

§ 4º Na hipótese de interrupção da licença a pedido do servidor, a administração definirá a sua data de efetivo exercício, a qual ocorrerá até 30 (trinta) dias da data do pedido de retorno.

.....” (NR)

“Art. 172.

§ 9º

II - integral, em caso de não obtenção do título ou do grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação.

.....” (NR)

“Art. 202.

XLI - retardar ou deixar de praticar ato necessário à apuração de transgressão disciplinar ou dar causa à prescrição em procedimento disciplinar:

penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

.....” (NR)

“Art. 213.

§ 3º O sindicante ou a comissão apresentará seu relatório à autoridade que o designou, à qual competirá a expedição do despacho decisório com a conclusão alternativa ou cumulativa de:

§ 10. O prazo para a conclusão da sindicância será de 90 (noventa) dias, mas poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

§ 11. A regulamentação dos procedimentos de investigação previstos no *caput* deste artigo se dará por ato do titular do Órgão Central do Sistema de Correição.” (NR)

“Art. 214.

§ 4º O prazo para a conclusão do procedimento de sindicância patrimonial é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade instauradora.

.....” (NR)

“Art. 270.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, a contagem excluirá o dia do começo e incluirá o do vencimento, e ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o início ou o final do prazo que cair em data:

§ 7º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, a contagem será iniciada no dia de ocorrência do evento, independentemente do horário em que houver ocorrido.” (NR)

“Art. 293-A. Ficam mantidas as cessões dos servidores em estágio probatório para as organizações sociais que possuem contrato de gestão com o Poder Executivo estadual, já concedidas até a data de publicação desta Lei, nos termos dos respectivos atos concessivos, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 40 desta Lei.” (NR)

“Art. 294. A concessão de ofício das férias do servidor que se abster de formular solicitação na forma do art. 128 desta Lei será realizada após 72 (setenta e dois) meses da vigência desta Lei, obedecido o seguinte:

I - durante o prazo de que trata o *caput* deste artigo o servidor deverá usufruir dos períodos de férias já acumulados ou dos que vierem a ser adquiridos ao longo do referido lapso; e

II - durante o prazo de que trata o *caput* deste artigo o servidor deverá usufruir dos períodos de férias acumulados, observado o seguinte:

a) em julho de 2024 poderá haver, no máximo, 4 (quatro) períodos acumulados;

b) em julho de 2025 poderá haver, no máximo, 3 (três) períodos acumulados; e

c) em julho de 2026 poderá haver, no máximo, 2 (dois) períodos acumulados.

§ 1º Na hipótese de acúmulo em quantitativo superior aos discriminados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo, os períodos excedentes serão concedidos de ofício pelo titular do órgão ou da entidade de lotação respectivamente nos meses de agosto de 2024, agosto de 2025 e agosto de 2026.

§ 2º A partir do término do prazo estabelecido no *caput* deste artigo não poderão ser acumulados mais que 2 (dois) períodos aquisitivos.

§ 3º Para a aplicação do § 1º deste artigo, as férias deverão ser concedidas pelo titular do órgão ou da entidade onde o servidor estava lotado no dia 31 dos meses indicados nas alíneas “a” a “c” do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º A não concessão das férias de ofício pelo titular do órgão ou da entidade nos termos do § 1º deste artigo



implica a responsabilização desse agente, considerada a possibilidade de o acúmulo indevido de férias gerar obrigações de pagamentos de indenizações pelo Poder Público.

§ 5º O pagamento da indenização de que trata o § 5º do art. 128 desta Lei para o servidor que possuir mais de 2 (dois) períodos aquisitivos adquiridos, vencidos e não gozados até o dia 31 de dezembro de 2023 solicitada até essa data e que tiver a anuência do titular do órgão ou da entidade será realizado no mês de janeiro de 2024, sem a incidência de juros e correção monetária.

§ 6º Nos casos de solicitação de indenização de férias de que trata o § 5º do art. 128 desta Lei pelo servidor posterior ao dia 31 de dezembro de 2023, o pagamento será realizado no mês subsequente ao da manifestação da anuência do titular do órgão ou da entidade.

§ 7º Caso não haja a solicitação de indenização de férias de que trata o § 5º do art. 128 desta Lei pelo servidor até o dia 30 de junho de 2024, será aplicada a regra geral disposta neste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII - de atividades didático-pedagógicas em escolas de governo, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 9º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração dos servidores do quadro permanente que desempenhem funções semelhantes ou, se não existir a similitude, em condições do mercado de trabalho.

§ 4º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, após a manifestação do Órgão Central de Gestão de Pessoal, fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 5º O pessoal contratado nos termos desta Lei perceberá ainda as parcelas remuneratórias previstas em legislações específicas quando forem expressamente aplicáveis ao pessoal contratado por tempo determinado.” (NR)

“Art. 10.

IV -

j) vale-transporte; e

.....” (NR)

Art. 3º A modalidade de pagamento mediante ressarcimento de que tratam o § 3º do art. 69 e o art. 73-A da Lei nº 20.756, de 2020, será implementada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 4º A modificação da remuneração da função temporária com a aplicação da nova redação do *caput* do art. 9º da Lei nº 20.918, de 2020, dada pelo art. 2º desta Lei, somente será efetivada por edição de novo decreto do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 20.918, de 2020.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 20.756, de 2020:

a) a alínea “f” do inciso I do art. 42;

b) o § 2º do art. 74;

II - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 15.599, de 31 de janeiro de 2006.

Art. 6º O parágrafo único do art. 132 da Lei nº 20.756, de 2020, passa a ser o § 1º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 391082

DECRETO Nº 10.276, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a área de gestão de patrimônio, designada Rede de Patrimônio - REDEPAT, integrante do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional, criado pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e do Sistema de Gestão Estadual - SIGES, instituído pelo Decreto nº 10.263, de 19 de maio de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV e na alínea “a” do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e em atenção ao Processo nº 202300005011605,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a área de gestão de patrimônio, designada Rede de Patrimônio - REDEPAT, integrante do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional, criado pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e do Sistema de Gestão Estadual - SIGES, instituído pelo Decreto nº 10.263, de 19 de maio de 2023.

Art. 2º A REDEPAT é composta por todas as unidades da área de gestão de patrimônio dos órgãos e das entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, cuja unidade central é a Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 3º A REDEPAT tem o objetivo de aprimorar a efetividade da gestão pública do patrimônio mobiliário e imobiliário nos órgãos e nas entidades, em especial por meio de:

I - diretrizes da unidade central para a eficiência da gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário;

II - desenvolvimento e melhoria da comunicação entre a unidade central e as setoriais;

III - padronização, simplificação e automação de rotinas;

IV - capacitação das unidades setoriais;

V - disseminação de boas práticas; e



VI - busca e uso de ferramentas inovadoras para otimizar os processos e a gestão.

Art. 4º A Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da SEAD, por ser a unidade central de patrimônio, possui a competência estratégica na formulação das políticas públicas, na organização e no acompanhamento geral da execução das entregas e das atividades de sua área de atuação.

Parágrafo único. São de responsabilidade da unidade central, conforme as normativas específicas de sua área de atuação:

I - a formulação, a comunicação e a supervisão de políticas, normas e diretrizes gerais a serem seguidas pelas unidades setoriais;

II - a orientação técnica às unidades setoriais vinculadas, para subsidiar o exercício das competências correspondentes ao sistema sob sua responsabilidade;

III - o acompanhamento geral da execução das entregas e das atividades de sua área de atuação;

IV - a especificação das funções e das entregas das unidades setoriais relacionadas à temática;

V - a identificação, o mapeamento e a divulgação dos serviços, dos processos de trabalho, das entregas, das atividades e das respectivas responsabilidades centrais e setoriais, conforme as diretrizes da unidade central de gestão por processos;

VI - a identificação, conforme suas diretrizes, do perfil técnico necessário aos servidores para a atuação na própria unidade central e nas unidades setoriais da REDEPAT;

VII - a capacitação das unidades setoriais, com a possibilidade de parcerias com as escolas de governo estaduais, também com outros entes, Poderes, empresas e entidades especializadas, quando forem necessárias;

VIII - a integração de processos, informações, métodos e sistemas, com foco na melhoria constante das unidades tecnicamente subordinadas;

IX - o estabelecimento de critérios para a seleção de servidores que farão jus à percepção de gratificação ou função comissionada;

X - a definição de informações e indicadores centrais e setoriais que subsidiem as tomadas de decisão e os planos de melhoria nas suas áreas de atuação; e

XI - a definição de critérios para a concessão e a manutenção das funções comissionadas referidas por este Decreto.

Art. 5º As unidades setoriais possuem as competências tática e operacional na execução das entregas e das atividades na área da gestão de patrimônio.

Parágrafo único. As unidades setoriais ficarão subordinadas técnica e normativamente às unidades centrais, sem prejuízo da subordinação administrativa vinculada à estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

Art. 6º São atribuições diferenciadas de assessoramento técnico especializado da REDEPAT:

I - seguir orientações e diretrizes da unidade central de patrimônio;

II - gerir as informações do sistema corporativo de gestão patrimonial definido pela unidade central e sugerir melhorias quando forem necessárias;

III - promover dentro dos órgãos e das entidades ações de disseminação e conhecimento das informações propostas pela unidade central de patrimônio;

IV - assegurar a efetiva gestão dos bens móveis e imóveis afetados à pasta, com subsídio fidedigno à informação dos bens patrimoniais dos órgãos e das entidades, inclusive dos bens de propriedade de terceiros, cedidos ou locados;

V - coordenar o armazenamento e a distribuição dos bens patrimoniais novos;

VI - promover e acompanhar os procedimentos de reavaliação e depreciação dos bens móveis e imóveis;

VII - realizar o inventário anual conforme o cronograma de atividades e prazos estabelecidos pela unidade central de patrimônio;

VIII - diligenciar para conservar e recuperar os bens, conforme o caso;

IX - determinar a apuração relacionada aos bens que forem avariados e/ou subtraídos;

X - monitorar a prestação de contas dos bens móveis com a garantia da entrega de todos os documentos necessários;

XI - assegurar a disposição final ambientalmente adequada para os bens móveis considerados inservíveis;

XII - manter atualizada a base de dados dos imóveis afetados à pasta, inclusive a documentação de cessão de uso e locações, principalmente por ocasião da afetação e da devolução dos imóveis;

XIII - identificar e propor a manutenção predial quando for necessária, com informação à unidade central de patrimônio em caso de sinistros ou demais ocorrências que recaiam sobre os bens imóveis do acervo da pasta;

XIV - coordenar a regularização dos imóveis afetados à pasta nos municípios;

XV - realizar a instrução processual de procedimentos de interesse do órgão ou da entidade; e

XVI - garantir a entrega de todos os documentos necessários para a prestação de contas dos bens imóveis afetados à pasta.

Parágrafo único. As atribuições de que tratam os incisos I a XVI deste artigo poderão ser exercidas de forma conjunta ou isolada, de acordo com o porte da unidade de atuação, e serão de responsabilidade de suas respectivas coordenações.

Art. 7º As unidades setoriais da REDEPAT serão classificadas nos seguintes portes:

I - porte 1: unidades setoriais que possuam mais de 500 (quinhentos) imóveis e mais de 500.000 (quinhentos mil) móveis em seu acervo;

II - porte 2: unidades setoriais que possuam mais de 50 (cinquenta) imóveis e mais de 100.000 (cem mil) móveis em seu acervo;

III - porte 3: unidades setoriais que possuam mais de 50 (cinquenta) imóveis e até 100.000 (cem mil) móveis em seu acervo;

IV - porte 4: unidades setoriais que possuam entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) imóveis e mais de 20.000 (vinte mil) móveis em seu acervo;

V - porte 5: unidades setoriais que possuam entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) imóveis e até 20.000 (vinte mil) móveis em seu acervo;



VI - porte 6: unidades setoriais que possuam menos de 10 (dez) imóveis e mais de 20.000 (vinte mil) móveis em seu acervo; e

VII - porte 7: unidades setoriais que possuam menos de 10 (dez) imóveis e até 20.000 (vinte mil) móveis em seu acervo.

Art. 8º As unidades setoriais serão compostas por coordenadores e supervisores, conforme distribuição a ser definida em ato normativo do Secretário de Estado da Administração.

§ 1º Aos coordenadores compete a execução das atividades descritas nos incisos I a XVI do art. 6º deste Decreto, com o auxílio dos supervisores.

§ 2º Nos órgãos e nas entidades que possuírem mais de 1 (um) coordenador, deverão ser selecionados 1 (um) para a coordenação do patrimônio imóvel e 1 (um) para a coordenação do patrimônio móvel.

Art. 9º Para servidores que atuam na unidade central e nas unidades setoriais da REDEPAT em atribuições diferenciadas de assessoramento técnico especializado e que tenham experiência e/ou capacitação profissional na área de atuação serão concedidas Funções Comissionadas do Sistema Estruturador de Organização e Inovação Institucional - FCSISTs, destinadas a incentivar o aprimoramento da qualidade das entregas e das atividades executadas por eles.

Art. 10. Os critérios para a seleção dos servidores da unidade central e das unidades setoriais da REDEPAT são:

I - a experiência de pelo menos 6 (seis) meses na área de gestão patrimonial, que será reconhecida pelo desempenho de atividades no serviço público ou no serviço privado, considerados os últimos 10 (dez) anos; ou

II - a capacitação profissional de pelo menos 40 (quarenta) horas, aferida pela certificação de cursos de aperfeiçoamento, de especialização e de participação em treinamentos, seminários e congressos relacionados às atividades desempenhadas e ofertados pela Escola de Governo ou por instituição de ensino formalmente estabelecida, mediante orientação da unidade central.

§ 1º A comprovação do cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I e II deste artigo será encaminhada para a validação do titular da Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da SEAD.

§ 2º Será exigida do servidor a participação no programa de certificação da respectiva área de atuação, quando for oferecido pela Escola de Governo, como condição indispensável para a manutenção da função.

Art. 11. A designação para o exercício das atribuições diferenciadas de assessoramento técnico especializado será efetivada por ato do titular:

I - da SEAD, referente à unidade central da REDEPAT; e

II - do respectivo órgão ou entidade de lotação, referente às unidades setoriais da REDEPAT, após a validação prévia da Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da SEAD.

Art. 12. As FCSISTs da REDEPAT serão concedidas aos servidores efetivos ou empregados públicos permanentes em exercício no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual que possuam o perfil de gestão, capacidade técnica e intelectual para coordenar as atividades descritas nos incisos I a XVI do art. 6º deste Decreto.

Art. 13. A concessão das FCSISTs da REDEPAT está vinculada ao exercício das atribuições, conforme as competências das unidades do SIGES, observados, pelo menos, os seguintes critérios:

I - as competências exigidas para o exercício das atividades relativas ao posto de trabalho;

II - a complexidade das funções a serem exercidas pelos servidores, conforme o nível de responsabilidade em sua área de atuação;

III - a classificação das unidades, segundo os critérios definidos pela respectiva unidade central;

IV - o nível exercido de coordenação ou supervisão;

V - a contribuição do posto de trabalho para o cumprimento da missão do órgão ou da unidade de exercício no âmbito do respectivo sistema; e

VI - as capacitações e/ou as certificações para o desenvolvimento das atribuições da REDEPAT.

Parágrafo único. Poderão ser criados pela unidade central critérios específicos em complemento aos critérios gerais estabelecidos nos incisos I a VI deste artigo, após a deliberação e a aprovação pelo Secretário de Estado da Administração.

Art. 14. A distribuição das coordenações e das supervisões da REDEPAT será disponibilizada à unidade central, conforme a necessidade, e às unidades setoriais, de acordo com o porte.

Parágrafo único. O valor das FCSISTs por porte e tipo de atribuição será definido em ato do Secretário de Estado da Administração.

Art. 15. A avaliação periódica de desempenho para as atividades de assessoramento técnico especializado considerará os seguintes aspectos, entre outros:

I - a capacidade de execução das tarefas determinadas pela área central de patrimônio;

II - a participação em cursos de capacitação;

III - requisitos de eficiência;

IV - requisitos de relacionamento interpessoal;

V - requisitos de cumprimento das atividades dentro dos prazos estabelecidos; e

VI - requisitos de iniciativa.

Parágrafo único. A avaliação anual do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III a VI deste artigo será realizada pela Subsecretaria de Logística e Patrimônio, da SEAD, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Administração, após a análise prévia do cumprimento dos aspectos descritos nos incisos I e II também deste artigo.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 390988

DECRETO Nº 10.277, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta a forma de pagamento do décimo terceiro salário dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares, dos inativos e dos pensionistas, nos termos do art. 118 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e do art. 111 da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição estadual, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200005022047,

DECRETA:

Art. 1º O décimo terceiro salário será pago anualmente no mês de dezembro aos servidores públicos efetivos e comissionados da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, aos Policiais Militares, aos Bombeiros Militares, aos inativos e aos pensionistas.

Art. 2º Fica assegurado a título de adiantamento o equivalente a 100% (cem por cento) do valor líquido da remuneração ou do subsídio, que será pago no mês do nascimento do servidor, do militar, do inativo ou do pensionista, independentemente de sua prévia manifestação, e será deduzido no mês de dezembro do mesmo exercício, com os descontos previdenciários e tributários.

§ 1º As pensões alimentícias que incidem sobre o décimo terceiro salário serão deduzidas do adiantamento e repassadas para os pensionistas no mês de dezembro.

§ 2º O adiantamento a que se refere o *caput* deste artigo será descontado do pagamento do décimo terceiro salário no mês de dezembro.

§ 3º Os servidores, os militares, os inativos e os pensionistas com a data de nascimento no mês de dezembro não farão jus ao adiantamento de que trata o *caput* deste artigo e receberão o décimo terceiro salário no mês de dezembro, ocasião em que serão realizadas as deduções legais sobre a parcela.

Art. 3º O décimo terceiro salário será integral se o beneficiário houver ingressado até o dia 15 do mês de janeiro do ano a que se refere o benefício e, se não for implementada essa condição, será proporcional, com o desconto de 1/12 (um doze avos) a cada mês do período sem vínculo com o Estado.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada mês integral, com a vedação do recebimento de mais de 1/12 (um doze avos) no mesmo mês nos casos em que houver exoneração e efetivo exercício em novo cargo sem solução de continuidade.

§ 2º Nas hipóteses de demissão, exoneração, aposentadoria, vacância, reforma, reserva, disponibilidade ou afastamento não considerado como efetivo exercício, o servidor ou o militar tem direito a receber o décimo terceiro salário proporcional a que faria jus até a data do evento, com a dedução do adiantamento de que trata o *caput* do art. 2º deste Decreto, caso o tenha percebido.

§ 3º As ausências legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas do pagamento do décimo terceiro salário.

§ 4º O servidor que tiver mais de 15 (quinze) faltas não justificadas no mês terá descontada de seu décimo terceiro a fração de 1/12 (um doze avos) relativa ao período.

§ 5º O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 4º A base de cálculo do décimo terceiro salário será a remuneração fixa ou o subsídio devido no mês de dezembro, exceto nas situações que exigirem o cálculo pela média proporcional anual.

§ 1º As exceções referidas no *caput* deste artigo ocorrerão quando houver o recebimento de vantagem de natureza transitória que integre a base de cálculo do décimo terceiro salário, bem como nas situações previstas em lei de alteração da jornada de trabalho que reflitam na remuneração ou no subsídio do beneficiário.

§ 2º Aos inativos e aos pensionistas aplica-se o valor do respectivo benefício previdenciário devido no mês de dezembro, exceto nos casos em que o percentual desse benefício houver sido alterado durante o exercício, ocasião em que será adotada a média da remuneração ou do subsídio devida no ano.

§ 3º Na hipótese de devolução pelo servidor de valores recebidos a mais no adiantamento do décimo terceiro salário, caso a quantia a ser devolvida exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão, ela será lançada de ofício pela administração em parcelas iguais e sucessivas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor bruto percebido até a quitação total do débito, sem a aplicação de juros e correção monetária.

Art. 5º As regras dispostas neste Decreto não se aplicam:

I - ao empregado público regido pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

II - ao contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 391045





DECRETO Nº 10.278, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Concede a Medalha da Ordem do Mérito Dom Pedro II às autoridades civis e militares que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conforme os incisos I, II e III do art. 2º, o art. 6º, e os incisos I, II e III do art. 8º do Decreto nº 6.898, de 27 de abril de 2009, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300011019663,

DECRETA:

Art. 1º É concedida a Medalha da Ordem do Mérito Dom Pedro II nos graus “Grã-Cruz”, “Grande-Oficial” e “Comendador” às autoridades civis e militares relacionadas no Anexo Único deste Decreto, pelos relevantes serviços prestados ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DOM PEDRO II

I – GRAU “GRÃ-CRUZ”

A) AUTORIDADES MILITARES:

Nº	PATENTE	RG	NOME
1	GENERAL	***.876.006-**	ANDRELUCIO RICARDO COUTO
2	CORONEL	CBMDF *.99*	MONICA DE MESQUITA MIRANDA
3	CORONEL	CBMDF *.93*	EVANDRO TOMAZ DE AQUINO
4	CORONEL	CBMAM ***.431.882-**	HELANTHUS FRANK DA SILVA BORGES
5	CORONEL	BM *.30*	RICARDO SILVEIRA DUARTE
6	CORONEL	BM *.30*	HÉLIO CRISTIANO DO CARMO
7	CORONEL	BM *.31*	ANDERSON GONÇALVES DE SIQUEIRA MOURA
8	CORONEL	BM *.31*	CARLOS ALBERTO CARDOSO FALEIRO
9	CORONEL	BM *.39*	WANDERSON JUNHO GOMES DOS REIS
10	CORONEL	BM *.40*	THIAGO ABDALA DE MORAIS
11	CORONEL	PMGO *9.12*	ALYSON FERREIRA SOBRINHO CARNEIRO
12	CORONEL	PMGO *0.58*	ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA
13	CORONEL	PMGO *0.79*	PEDRO HENRIQUE BATISTA ALVES DE PAIVA
14	CORONEL	BM RR *3*	DIVINO PASCOAL DE OLIVEIRA
15	GENERAL	**2.243-**	MOISÉS DA PAIXÃO JUNIOR

B) AUTORIDADES CIVIS

Nº	CPF	NOME
1	***.666.381-**	DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA
2	***.746.928-**	ANDRÉ GUSTAVO CORTEZE GANGA
3	***.295.161-**	VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO
4	***.632.741-**	ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS
5	***.215.731-**	GEORGE MORAIS FERREIRA
6	***.362.379-**	ZELI FRITSCHÉ
7	***.303.481-**	WELINGTON LUIS PEIXOTO
8	***.905.801-**	ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
9	***.387.071-**	EDUARDO MARQUES SCODRO
10	***.244.641-**	LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE
11	–	TALLES ALVES BARRETO
12	–	VETER MARTINS MORAIS
13	–	LINEU OLÍMPIO DE SOUZA
14	–	LINCOLN GRAZIANI PEREIRA DA ROCHA TEJOTA
15	–	ANDERSON TEODORO DA CUNHA
16	–	ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO
17	–	CLÉCIO ANTÔNIO ALVES
18	–	CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO
19	–	RUBENS AUGUSTO NADER



20	–	ISSY QUINAN JÚNIOR
21	–	JAMIL SEBBA CALIFE
22	–	KARLOS MÁRCIO VIEIRA CABRAL
23	–	LUCAS PINHEIRO BRANDÃO CALIL
24	–	LUCAS MARTINS DO VALE
25	–	RENATO MENEZES DE CASTRO
26	–	RICARDO QUIRINO DOS SANTOS
27	–	ROSÂNGELA DE REZENDE AMORIM
28	–	VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TUNUS NAVES
29	***.702.001-**	MARCELA RODRIGUES DE SIQUEIRA VICENTE
30	***.999.631-**	LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES
31	***.610.701-**	RUBENS KIRSTEIM JÚNIOR
32	***.494.183-**	PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO
33	***.941.661-**	ROGER SEABRA CAMPOS COELHO MARTINS
34	***.326.541-**	HENRIQUE TANIGUCHI RABELO
35	***.498.791-**	DANIEL MATHIAS CAIXETA
36	***.237.371-**	DANILO MATHIAS CAIXETA
37	***.038.611-**	WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA
38	***.233.738-**	TALITA SILVERIO HAYASAKI
39	***.523.881-**	VICENTE LOPES DA ROCHA JUNIOR
40	***.140.591-**	HELOÍSA ARAÚJO MELLO DE OLIVEIRA
41	***.509.211-**	JANAÍNA FLOR DE LELES
42	***.982.111-**	SILVIO DE OLIVEIRA
43	***.300.748-**	AYLTON FLAVIO VECHI
44	***.997.101-**	PAULA CRISTINA CRISPIM OLIVEIRA BUENO
45	***.379.521-**	LEANDRO ARAÚJO CARNEIRO
46	***.350.481-**	LUCIANO ARAÚJO CARNEIRO
47	***.864.141-**	VICENTE DE PAULA BORGES
48	***.651.261-**	DALVO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR
49	***.573.861-**	LEONARDO MARTINS NORMANHA
50	***.103.401-**	EVANDRO GERALDO FONTOURA DE QUEIROZ
51	***.198.461-**	RICARDO DE REZENDE SANTANA
52	***.278.911-**	ROGÉRIO CARDOSO DE MATOS FILHO
53	***.239.341-**	ANTÔNIO SÓCRATES DE CARVALHO JUNIOR

II – GRAU “GRANDE-OFICIAL”

A) AUTORIDADES MILITARES:

Nº	PATENTE	RG	NOME
1	TENENTE-CORONEL	CBMDF *40021*	DULCE HELEN LIM
2	TENENTE-CORONEL	CBMDF *40020*	MARCOS RANGEL DE ALMEIDA
3	CORONEL	BM *.61*	ALINE CHADUD MATOSO
4	TENENTE-CORONEL	BM *.84*	CIRO MARTINS DA SILVA
5	TENENTE-CORONEL	BM *.62*	JOSÉ LAERTE RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
6	TENENTE-CORONEL	EB ***054124-*	RAFAEL OLIGURSKY
7	TENENTE-CORONEL	PMGO *8.27*	SANYO FERREIRA FERNANDES
8	TENENTE-CORONEL	PMGO *8.62*	DALLBIAN GUIMARÃES RODRIGUES
9	TENENTE-CORONEL	PMGO *9.05*	HANDERSON SERRA DOURADO DE SOUZA
10	TENENTE-CORONEL	PMGO *9.70*	BRUNA RÚBIA DA SILVA LIMA SÍRIS
11	TENENTE-CORONEL	PMGO *0.79*	PEDRO HENRIQUE BENIA PAIVA
12	TENENTE-CORONEL	PMGO *2.77*	GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE MELO
13	TENENTE-CORONEL	CBMTO ** 204-0*	ANDREYA DE FÁTIMA BUENO
14	TENENTE-CORONEL	CBMDF ***.465.881-**	FÁBIO ANDRADE RIBEIRO
15	TENENTE-CORONEL	CBMDF ***.896.331-**	ERIKA PESSOA SOUSA DE ARAUJO
16	TENENTE-CORONEL	CBMDF ***.642.201-**	DARLAM VIDIGAL MACARIO
17	TENENTE-CORONEL	CBMDF *40019*	EULINA PEDROZA SANTOS MACARIO
18	TENENTE-CORONEL	PMAM *8.56*	FLÁVIO CARVALHO CAVALCANTE
19	TENENTE-CORONEL	CBMDF ***.493.901-**	ROSSANO SOARES BOHNERT
20	TENENTE-CORONEL	CBMTO *0.202-0*	THIAGO FRANCO SANTANA
21	TENENTE-CORONEL	BM RR *2*	DALTON MACHADO COLODETO
22	MAJOR	BM *.28*	TIAGO COSTA CHAVES
23	MAJOR	BM *.29*	GUSTAVO DE MOURA JORGE
24	MAJOR	BM *.29*	DANIEL FREIRE PEREIRA BATISTA
25	MAJOR	BM *.30*	JOSEF PATRICK NOWAK DA CUNHA



SUPLEMENTO

26	MAJOR	BM *.30*	WANDERLEY VALÉRIO DE OLIVEIRA
27	MAJOR	BM *.30*	WILIAM ALVES DINIZ JÚNIOR
28	MAJOR	BM *.31*	RICARDO PEREIRA CARRIJO
29	MAJOR	BM RR *6*	WASHINGTON LUIZ VAZ
30	TENENTE-CORONEL	PMGO *2.18*	DANIEL MACHADO PIRES
31	TENENTE-CORONEL	PMGO *2.16*	JÚLIO CÉSAR ALVES SOUZA

B) AUTORIDADES CIVIS:

Nº	CPF	NOME
1	***.043.577-**	ARMIN AUGUSTO BRAUN
2	***.829.401-**	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO
3	***.810.608-**	DENILSON ALVES EVANGELISTA
4	***.345.997-**	DERCILEY CUNHA DE ALMEIDA
5	***.844.631-**	DEUSNY APARECIDO SILVA FILHO
6	***.295.791-**	DJALMA ALENCAR LUSTOSA SOBRINHO
7	***.070.731-**	EDUARDO LANIO PACHECO SILVA
8	***.343.221-**	FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIM
9	***.612.746-**	RODNEY DA SILVA
10	***.259.381-**	SABRINA RAMPAZZO DE OLIVEIRA
11	***.723.961-**	WELLINGTON PARANHOS RIBEIRO
12	***.903.301-**	ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES
13	***.453.301-**	GILBERTO POMPÍLIO DE MELO FILHO
14	—	HENRIQUE CÉSAR PEREIRA
15	—	ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO
16	—	AMAURI RIBEIRO
17	—	AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO
18	—	BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA
19	—	CAIRO SALIM MARCELINO LOPES
20	—	CHARLES BENTO EVANGELISTA
21	—	JULIO PINA NETO
22	—	WAGNER CAMARGO NETO
23	—	WILDE LOPES RORIZ

III – GRAU “COMENDADOR”

A) AUTORIDADES MILITARES:

Nº	PATENTE	RG	NOME
1	MAJOR	PMGO *2.78*	DAVI CABRAL TOLEDO JORGE
2	MAJOR	BM *.30*	IVAN MARANGON
3	MAJOR	BM *.62*	LUCIANA DUTRA DE OLIVEIRA
4	MAJOR	PMGO *1.67*	DHYEGO MENDONÇA DE BESSA
5	MAJOR	PMGO *2.15*	JANE LÚCIA SOUSA
6	MAJOR	PMGO *2.18*	SAMIR IBRAHIM CHAUD JÚNIOR
7	MAJOR	PMGO *2.20*	LUCIANO RODRIGUES DE FARIA
8	MAJOR	PMGO *2.67*	AUGUSTA ALVES MARTINS BARBOSA MOREIRA LANDIM
9	MAJOR	PMGO *2.86*	ELIEL DE PAIVA PAULO SCHMALTZ
10	MAJOR	CBMDF *9.68*	VICENTE CAVALCANTI IBIAPINA
11	MAJOR	CBMAL ***.809.494- **	RÔMULO SILVA GUEDES DE ARAÚJO
12	MAJOR	BM RR *2*	ELISON NUNES CAVALCANTE
13	CAPITÃO	BM *.26*	ALINE SILVA BARNABÉ
14	CAPITÃO	BM *.95*	ANDERSON ARAÚJO DA COSTA
15	CAPITÃO	BM *.24*	CARLANE CALIXTO DE BRITO
16	CAPITÃO	BM *.86*	CRISTIANO SEVERINO DE CARVALHO
17	CAPITÃO	BM *.95*	ELITON ATAÍDE ORNELAS
18	CAPITÃO	BM *.95*	FELIPE DAMASCENO OLIVEIRA
19	CAPITÃO	BM *.25*	GUILHERME ANTÔNIO LISITA
20	CAPITÃO	BM *.44*	JOSÉ FÁBIO ANASTÁCIO LEITE
21	CAPITÃO	BM *.05*	LISIANE KÁSSIA VIDAL MONTES
22	CAPITÃO	BM *.95*	LUCIANO ARAGÃO NINOMIA
23	CAPITÃO	BM *.07*	LUIZ FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
24	CAPITÃO	BM *.38*	MÁRCIO SILVEIRA BORGES
25	CAPITÃO	BM *.39*	MARCOS DE JESUS BORGES PERES
26	CAPITÃO	BM *.34*	MARCOS MONTEIRO SILVA
27	CAPITÃO	BM *.79*	MIRIAN LOPES DOS REIS ARAÚJO
28	CAPITÃO	BM *.25*	PAULINELI DAMASCENO DA SILVA
29	CAPITÃO	BM *.77*	RENATO CASSIMIRO SANTIAGO

**SUPLEMENTO**

30	CAPITÃO	BM *.15*	RICARDO BARROS ROCHA
31	CAPITÃO	BM *.96*	TIAGO SILVA FRAZÃO
32	CAPITÃO	BM *.19*	VALDICK APARECIDO ROCHA RIBEIRO
33	CAPITÃO	BM *.258	VILMAR TEIXEIRA DE ANDRADE
34	CAPITÃO	BM *.96*	WILLIAM CARLOS PEREIRA
35	CAPITÃO	PMGO *8.18*	RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO
36	CAPITÃO	PMGO *9.03*	ALEXANDRE ALVES FERREIRA
37	CAPITÃO	PMGO *0.26*	ÁLVARO OLIVEIRA FERNANDES
38	CAPITÃO	PMGO *1.54*	ARYADNE MAMEDES DE ALMEIDA
39	CAPITÃO	PMGO *4.04*	IZA FERNANDA INÁCIO GUEDES
40	CAPITÃO	PMGO *4.07*	JOÃO ROSA SOARES JUNIOR
41	CAPITÃO	PMGO *4.60*	LUCAS AGUIAR
42	1º TENENTE	BM *.29*	PAULO CÉSAR FERREIRA E SILVA
43	1º TENENTE	BM *.28*	JORIVAN FIRMINO DOS SANTOS
44	1º TENENTE	BM *.21*	WAGNER JOSÉ CARDOSO
45	SUBTENENTE	BM *.08*	BARSANULFO LEONIS CAETANO
46	SUBTENENTE	BM *.46*	CRISTIANO APARECIDO DE REZENDE
47	SUBTENENTE	BM *.35*	FÁBIO CARNEIRO DE MESQUITA
48	SUBTENENTE	BM *.51*	FÁBIO MIGUEL FLORES
49	SUBTENENTE	BM *.55*	HUGO ALVES SORIA
50	SUBTENENTE	BM *.25*	JAILSON BRAZ DOS SANTOS
51	SUBTENENTE	BM *.09*	MÁRCIO JOSÉ MENDES
52	SUBTENENTE	BM *.68*	RÊNIA SILVA VENTURA FRANCO
53	SUBTENENTE	BM *.70*	RONISKLEY GOMES DE PINA
54	SUBTENENTE	BM *.71*	SELMA MARIA DE LOURDES MORAIS
55	SUBTENENTE	BM *.20*	SINDUEY RIBEIRO RAMOS
56	SUBTENENTE	BM *.73*	VALDINEY AUGUSTO DE MORAIS
57	SUBTENENTE	BM *.21*	WENDELL JOSÉ CAMPOS
58	SUBTENENTE	BM *.25*	WILBER SOARES DE OLIVEIRA
59	SUBTENENTE	BM *.25*	WILIS BRAZ DE PAULO
60	SUBTENENTE	PMGO *5.66*	SILVIO MARTINS DE SOUSA
61	SUBTENENTE	PMGO *7.41*	ELOY BORGES NETO
62	SUBTENENTE	PMGO *7.97*	RUYLSON SILVA RIBEIRO
63	SUBTENENTE	PMGO *8.15*	CLEBER VICENTE DA SILVA
64	SUBTENENTE	PMGO *8.59*	CLAUDIA MARIA DE SOUZA NEGREIROS
65	SUBTENENTE	PMGO *8.75*	ROSEMAR BARBOZA LOUREIRO
66	SUBTENENTE	PMGO *9.19*	RODRIGO BORGES DA COSTA
67	SUBTENENTE	PMGO *9.38*	ARLEY CASSIANO DE SOUZA
68	SUBTENENTE	PMGO *9.79*	MAURO OLIVEIRA BATALHA
69	SUBTENENTE	PMGO *9.91*	NATANAEL PEREIRA DE MATOS
70	SUBTENENTE	PMGO *0.40*	ALEXANDRE PALMA CRUZ
71	SUBTENENTE	PMGO *0.45*	REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS
72	SUBTENENTE	PMGO *1.26*	MARCELO GOMES DA SILVA
73	SUBTENENTE	PMGO *1.36*	CLEIBER ROCHA DA SILVA CAMPOS
74	SUBTENENTE	PMGO *1.45*	JOACYR COSTA DA SILVA
75	SUBTENENTE	PMGO *1.46*	WALTER LUIZ DE QUELUZ
76	SUBTENENTE	PMGO *1.56*	JOSÉ PITALUGA ANCELMO
77	SUBTENENTE	PMGO *1.62*	FLÁVIA FÉLIX DE OLIVEIRA
78	SUBTENENTE	PMGO *1.71*	RONNIE DIAS DAVID VIEIRA
79	1º SARGENTO	BM *.41*	ADRIELLE JOVELINE PEREIRA AMORIM DA SILVA
80	1º SARGENTO	BM *.42*	ALEX DE SOUSA PINTO
81	1º SARGENTO	BM *.43*	ALMIR PINTO VIANA
82	1º SARGENTO	BM *.44*	CARLOS ALBERTO RAMOS NEVES
83	1º SARGENTO	BM *.85*	CLÉBER LUCIANO IZIDORO
84	1º SARGENTO	BM *.85*	CLEYTON BARBOSA DE ARAÚJO
85	1º SARGENTO	BM *.47*	DAVI VIEIRA DA COSTA
86	1º SARGENTO	BM *.48*	EDMAR MARTINS DOS SANTOS
87	1º SARGENTO	BM *.50*	ELISSANDRA GARCEZ CARVALHO
88	1º SARGENTO	BM *.53*	GLEIÇO BORGES DE OLIVEIRA
89	1º SARGENTO	BM *.51*	EUDIS DE AQUINO TAVARES
90	1º SARGENTO	BM *.40*	FILIPE MARINHO DE BRITO
91	1º SARGENTO	BM *.53*	GRACIELA DOS REIS SOARES LIMA VIANA
92	1º SARGENTO	BM *.33*	JEAN CARLOS PEREIRA CARRIJO
93	1º SARGENTO	BM *.47*	LUCIANO OLIVEIRA SILVA
94	1º SARGENTO	BM *.68*	RICARDO BARRETO
95	1º SARGENTO	BM *.71*	RUBER PAULO FLORÊNCIO RAMOS

**SUPLEMENTO**

96	1º SARGENTO	BM *.19*	AB-LÃES GUEDES DOS SANTOS
97	1º SARGENTO	BM *.46*	CLEDSON PEREIRA MOTA
98	1º SARGENTO	BM *.38*	EDUARDO ARAÚJO DE MORAES
99	1º SARGENTO	BM *.17*	EVILSON BENTO DA LUZ
100	1º SARGENTO	BM *.05*	LEONARDO QUIRINO DA SILVA
101	1º SARGENTO	BM *.65*	NEY PAULINO DE SOUZA
102	1º SARGENTO	BM *.68*	RICARDO DIAS FOGAÇA
103	1º SARGENTO	BM *.52*	RICARDO DOS REIS
104	1º SARGENTO	PMGO *4.85*	ANDRÉIA CLARA DE ALMEIDA
105	1º SARGENTO	PMGO *5.02*	MAURO ROCHA
106	1º SARGENTO	PMGO *6.86*	ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS NETO
107	1º SARGENTO	PMGO *7.30*	LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA
108	1º SARGENTO	PMGO *7.56*	CRISTIANO MEDEIROS DE ARAÚJO
109	1º SARGENTO	PMGO *8.33*	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALES
110	1º SARGENTO	PMGO *8.42*	CLEBER AFONSO RIBEIRO
111	1º SARGENTO	PMGO *8.52*	MARCOS LEANDRO DE JESUS
112	1º SARGENTO	PMGO *8.83*	MATILDES LUCIANA GONTIJO
113	1º SARGENTO	PMGO *9.22*	VERÔNICA GUIMARÃES FREITAS
114	1º SARGENTO	PMGO *9.29*	GERSON PEDRO MOREIRA DE ANDRADE
115	1º SARGENTO	PMGO *9.70*	JOEL DE SOUZA SILVA FERNANDES
116	1º SARGENTO	PMGO *0.84*	DENIS DE ASSIS FURTADO
117	1º SARGENTO	PMGO *1.32*	BRUNO LUIZ DE SOUZA
118	1º SARGENTO	PMGO *1.38*	LEANDRO CESAR NUNES MENINO
119	1º SARGENTO	PMGO *1.53*	ROGER GUIDO LORANDI
120	1º SARGENTO	PMGO *1.62*	FLÁVIA ROSA CAMPOS
121	1º SARGENTO	PMGO *1.75*	AROALDO RIBEIRO CARDOSO
122	1º SARGENTO	PMGO *1.88*	MÁRIO ALUÍZIO DUARTE DE OLIVEIRA
123	1º SARGENTO	PMGO *1.92*	RICARDO PENNA BARTASSON
124	1º SARGENTO	PMGO *2.09*	ROGÉRIO RIBEIRO BRANDÃO
125	1º SARGENTO	PMGO *2.11*	POLLYANNA GOULART CARRAMAL DA SILVA TRIGUEIRO CUNHA
126	1º SARGENTO	PMGO *2.48*	EDSON GOMES DA SILVA JÚNIOR
127	1º SARGENTO	PMGO *2.48*	LEONARDO INÁCIO TERRA
128	1º SARGENTO	PMGO *2.48*	LEONARDO MARTINS DOS REIS
129	1º SARGENTO	PMGO *2.56*	FREDERICO ESCOBAR DE SOUZA RIBEIRO
130	2º SARGENTO	BM *.78*	AGNALDO GOMES VASCO
131	2º SARGENTO	BM *.80*	ALLAN RODRIGUES EVANGELISTA
132	2º SARGENTO	BM *.81*	ANDRÉ LUIZ DE BESSA
133	2º SARGENTO	BM *.81*	ANDRÉ LUIZ PIAU FERREIRA
134	2º SARGENTO	BM *.34*	AVILMAR FERREIRA SANT'IAIGO
135	2º SARGENTO	BM 1.873	DANIELA BENIGNO CHAGAS
136	2º SARGENTO	BM *.92*	FÁBIO GONÇALVES DE SOUZA
137	2º SARGENTO	BM *.67*	GENIFRANCY CARDOSO FERREIRA
138	2º SARGENTO	BM *.96*	GUILHERME GUIMARÃES PINTO
139	2º SARGENTO	BM *.43*	HARLEY ALVES CARNEIRO
140	2º SARGENTO	BM *.01*	JUELI SILVA FREIRE
141	2º SARGENTO	BM *.08*	MAÍSA ALVES RIBEIRO RODRIGUES
142	2º SARGENTO	BM *.58*	MIRELE MOREIRA DE SOUZA
143	2º SARGENTO	BM *.66*	PAULO CÉSAR RODRIGUES MIRANDA
144	2º SARGENTO	BM *.73*	REGINALDO DE AQUINO LOPES JÚNIOR
145	2º SARGENTO	BM *.16*	RICARDO SALGADO
146	2º SARGENTO	BM *.19*	SAMUEL ROSÁRIO VITAL
147	2º SARGENTO	BM *.32*	ALINE TELLES DOS SANTOS MARQUES
148	2º SARGENTO	BM *.33*	ANDRÉ EINSTEIN DE SOUZA
149	2º SARGENTO	BM *.83*	CARLOS ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA
150	2º SARGENTO	BM *.83*	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DELMONDES
151	2º SARGENTO	BM *.84*	CLAUDEIR MARTINS DE OLIVEIRA
152	2º SARGENTO	BM *.38*	DOMINGOS GALVÃO DA SILVA
153	2º SARGENTO	BM *.41*	FRANKLIN MENDES DE MORAIS
154	2º SARGENTO	BM *.96*	GLAUCIO JOSÉ KOZIOL
155	2º SARGENTO	BM *.43*	HÚBIO BRAGA POTÊNCIO
156	2º SARGENTO	BM *.98*	ITAMAR DE OLIVEIRA
157	2º SARGENTO	BM *.05*	LEONARDO EUGÊNIO RODRIGUES
158	2º SARGENTO	BM *.70*	LINEU MORAIS DE FARIA
159	2º SARGENTO	BM *.18*	ROSILENE ALVES DA SILVA
160	2º SARGENTO	BM *.18*	ROSTEN KENJI SCURCIATTO NISHIKAWA
161	2º SARGENTO	BM *.75*	THIARLLES HENRIQUE GUILHERME



SUPLEMENTO

162	2º SARGENTO	BM *.22*	WAGNER SILVEIRA COELHO
163	2º SARGENTO	BM *.23*	WELLINGTON DORNELES DE MORAIS
164	2º SARGENTO	PMGO *7.41*	DIVINO JESUS LEITE DA PAIXÃO
165	2º SARGENTO	PMGO *8.24*	MELQUEZEDEQUE CARDOSO DE LIRA
166	2º SARGENTO	PMGO *8.95*	ANTÔNIO MARCOS CHAGAS SOUZA
167	2º SARGENTO	PMGO *9.14*	JOSE SOUZA SILVA
168	2º SARGENTO	PMGO *9.32*	MARCK LEMOS MARTINS DE MORAIS
169	2º SARGENTO	PMGO *9.44*	IVANHOÉ BARBOSA CHAVES
170	2º SARGENTO	PMGO *9.66*	RICARDO MOREIRA COELHO
171	2º SARGENTO	PMGO *0.14*	LEANDRO HENRIQUE DE VASCONCELOS
172	2º SARGENTO	PMGO *0.42*	DANIEL DA COSTA NOGUEIRA
173	2º SARGENTO	PMGO *0.65*	MARCO JUNIO DOURADO DE CASTRO
174	2º SARGENTO	PMGO *0.67*	VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO
175	2º SARGENTO	PMGO *1.62*	CATIANE DIAS ARRUDA
176	2º SARGENTO	PMGO *1.80*	EDSON ELIZEU VIEIRA JÚNIOR
177	2º SARGENTO	PMGO *1.94*	RONISCLEY HUMBERTO FERREIRA DE FREITAS
178	2º SARGENTO	PMGO *2.39*	THIAGO AUGUSTO LARA
179	2º SARGENTO	PMGO *2.53*	JAY ERIC DAS GRAÇAS NUNES
180	2º SARGENTO	PMGO *2.54*	FABRÍCIO NASCIMENTO RUFINO
181	2º SARGENTO	PMGO *2.59*	JEAN BUENO CASCALHO
182	3º SARGENTO	BM *.65*	DANIEL LUCAS BRAZÃO CLAUDINO
183	3º SARGENTO	BM *.66*	DYOGO FERNANDO NERY DE OLIVEIRA CRUZ
184	3º SARGENTO	BM *.38*	EDUARDO RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS
185	3º SARGENTO	BM *.66*	EDVALDO DE FRANÇA MARTINS JUNIOR
186	3º SARGENTO	BM *.39*	EMILYANO DO CARMO ESTEVAM
187	3º SARGENTO	BM *.68*	GUILHERME GONÇALVES DA COSTA
188	3º SARGENTO	BM *.69*	LEANDRO DI LIMA
189	3º SARGENTO	BM *.74*	RITA CÂNDIDA DE ARAÚJO SANTOS
190	3º SARGENTO	BM *.62*	VALDIR DE LIMA FREITAS
191	3º SARGENTO	BM *.57*	HERBERT RICARDO BARBOSA NEVES
192	3º SARGENTO	BM *.44*	JORGE CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
193	3º SARGENTO	BM *.59*	LEANDRO SILVA RAMOS
194	3º SARGENTO	BM *.58*	LEONAM PEREIRA DA SILVA
195	3º SARGENTO	BM *.50*	NAYRA CRISTINA DA SILVA
196	3º SARGENTO	BM *.73*	REGINALDO COTRIM BARBOSA
197	3º SARGENTO	BM *.74*	RODRIGO DOS SANTOS
198	3º SARGENTO	BM *.54*	RUD SILVA CARNEIRO
199	3º SARGENTO	PMGO *1.30*	IRIVELTO JUSTINO DE OLIVEIRA
200	3º SARGENTO	PMGO *2.61*	CLEIC ALVES VILA NOVA
201	3º SARGENTO	CBMRJ *3.84*	CHARLLES MARTINS PEREIRA BUENO
202	CAPITÃO	PMGO *8.09*	ELIENE AMORIM
203	2º SARGENTO	PMGO *2.28*	PAULO AUGUSTO POSSE QUACCIO
204	2º SARGENTO	PMGO *0.13*	JOSÉ ALVES FERREIRA JÚNIO
205	SUBTENENTE	PMGO *1.82*	FREDERICO ANASTÁCIO CARDOSO
206	MAJOR	PMGO *3.85*	CLAYTON MARTINS DE PAULA
207	3º SARGENTO	PMGO *8.27*	CLÁUDIO PEREIRA PEIXOTO
208	2º SARGENTO	PMGO *2.31*	CÍCERO CARVALHO DA SILVA
209	2º SARGENTO	PMGO *0.21*	EDILSON ALVES DE OLIVEIRA
210	2º SARGENTO	PMGO *0.19*	RINALDO DIAS ALVES
211	2º SARGENTO	PMGO *2.13*	ALTINO FERREIRA DE MOURA JÚNIOR
212	2º SARGENTO	PMGO *9.64*	DIVINO DOS REIS OLIVEIRA
213	1º SARGENTO	PMGO *6.92*	ELAINE CÂNDIDA DE SOUZA
214	1º SARGENTO	PMGO *2.69*	MÁRCIO AUGUSTO DOS SANTOS
215	SUBTENENTE	PMGO *1.90*	PAULO RAMON MESQUITA GOMES
216	3º SARGENTO	PMGO *1.41*	TIAGO FERREIRA DE ASSIS SILVA
217	2º SARGENTO	PMGO *2.24*	GUSTAVO DE PAULA BRAZ
218	1º SARGENTO	PMGO *8.69*	DANIEL PEREIRA DE ALVARENGA
219	2º SARGENTO	PMGO *2.50*	RONALDO SIQUEIRA ANDRADE
220	SUBTENENTE	PMGO *8.87*	JOSÉ ODAIR DA SILVA
221	3º SARGENTO	PMGO *1.49*	JAILSON ALVES DE MATOS
222	1º SARGENTO	PMGO *0.23*	CLEBER PADILHA SILVESTRE
223	2º SARGENTO	PMGO *8.03*	WELINTON CORREIA DA SILVA
224	2º SARGENTO	PMGO *1.41*	THIAGO DOS SANTOS CAMPELO
225	2º SARGENTO	PMGO *7.01*	ANÉIAS PEREIRA RAMALHO
226	MAJOR	PMGO *9.33*	RUBENS FERREIRA DA SILVA



B) AUTORIDADES CIVIS:		
Nº	CPF	NOME
1	***.067.901-**	ALDO GUIMARÃES BERNADINO
2	***.640.031-**	ALÍPIO FERREIRA NOGUEIRA
3	***.716.731-**	DANILO CUNHA DINIZ
4	***.644.058-**	DÉBORA ARJONA TOMÉ
5	***.506.221-**	EDUARDO PINHEIRO DE LIMA OLIVEIRA
6	***.271.671-**	GEZIANY VIEIRA DOS SANTOS CUNHA
7	***.697.638-**	GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD
8	***.308.281-**	JAIME FERREIRA BORGES
9	***.737.731-**	JOÃO VICTOR FERREIRA NETO
10	***.278.691-**	LEDER PINHEIRO RODRIGUES
11	***.457.791-**	LUIZ AUGUSTO DE SOUSA
12	***.038.287-**	LUIZ CARLOS BANDEIRA SANTOS JÚNIOR
13	***.311.641-**	LUIZ ROBERTO BOTOSSO JÚNIOR
14	***.782.351-**	PAULO HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO
15	***.664.001-**	PAULO JORDAN BRAUN RODRIGUES
16	***.924.541-**	PEDRO PINHEIRO CHAVES
17	***.375.951-**	PRISCILA ELENA RODRIGUES
18	***.434.201-**	RAFAEL DE MOURA SOARES
19	***.225.901-**	RENATA CARVALHO PERES BILEGO BELLO
20	***.690.991-**	SIANE ARANTES DE OLIVEIRA
21	***.262.601-**	SIMONE MENEZES DE GONÇALVES CARRIJO
22	***.679.881-**	TALITA TIEME NAGOSHI
23	***.518.551-**	TIAGO DE ALMEIDA QUEIROZ
24	***.992.911-**	WIARA ALMEIDA PIMENTA
25	***.596.261-**	ARTHUR ROBERT GEORGE CURADO FLEURY DE VIDIGAL
26	***.423.441-**	MARCOS DE OLIVEIRA GOMES
27	***.163.061-**	WILSON ROCHA BALEEIRO JÚNIOR
28	***.058.521-**	BRUNO CUNHA NACIFF
29	***.531.072-**	CAIRO MYRON FERREIRA RAMOS
30	***.926.501-**	CARLOS EDUARDO BRAZ DE CAMARGO
31	***.774.751-**	CRISTIANA DOS REIS SILVA CARVALHO
32	***.727.201-**	JOSÉ ANTÔNIO CAPPARELLI VIEIRA BORGES
33	***.165.641-**	VALFRAN DE SOUSA RIBEIRO
34	***.611.551-**	OSVALDO RIBEIRO DE SOUSA FILHO
35	***.528.671-**	JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE LIMA
36	***.186.461-**	YORK LANDS GUIMARÃES

Protocolo 391080

DECRETO LEGISLATIVO Nº 615, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Aprova a recondução de GUARACI SILVA MARTINS GIDRÃO na composição do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual, e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a recondução de GUARACI SILVA MARTINS GIDRÃO, CPF nº ***.171.221-**, para compor o Conselho Estadual de Educação, na condição de membro titular, como representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pelo período de 4 (quatro) anos, com início do mandato a partir da data da posse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
 - PRESIDENTE -

Protocolo 391073

DECRETO LEGISLATIVO Nº 616, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Aprova a recondução de IZEKSON JOSÉ DA SILVA na composição do Conselho Estadual de Educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual, e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a recondução de IZEKSON JOSÉ DA SILVA, CPF nº ***.095.321-**, para compor o Conselho Estadual de Educação, na condição de membro titular, como representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pelo período de 4 (quatro) anos, com início do mandato a partir da data da posse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
 - PRESIDENTE -

Protocolo 391074



DECRETO LEGISLATIVO Nº 618, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Aprova a recondução de JAIME RICARDO FERREIRA na composição do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual, e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a recondução de JAIME RICARDO FERREIRA, CPF nº ***.431.151-**, para compor o Conselho Estadual de Educação, na condição de membro titular, como representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pelo período de 4 (quatro) anos, com início do mandato a partir da data da posse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 391083

DECRETO LEGISLATIVO Nº 619, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

Aprova a recondução de WILLIAN XAVIER MACHADO na composição do Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 160, § 1º, da Constituição Estadual, e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a recondução de WILLIAN XAVIER MACHADO, CPF nº ***.734.561-**, para compor o Conselho Estadual de Educação, na condição de membro titular, como representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, pelo período de 4 (quatro) anos, com início do mandato a partir da data da posse.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 391084

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente o inciso I do art. 16 e o art. 17 da Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, considerados os Decretos Legislativos nº 615, nº 616, nº 618 e nº 619, todos de 27 de junho de 2023, também tendo em vista o que consta dos Processos nº 202300006044005 e nº 202300013001544,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir com mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data da posse, os membros titulares especificados no quadro seguinte para comporem o Conselho Estadual de Educação como representantes da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC:

REPRESENTATIVIDADE	NOME	CPF Nº	CONDIÇÃO
SEDUC - educadores com experiência na área da Educação Básica do magistério público estadual (Art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 26, de 1998)	GUARACI SILVA MARTINS GIDRÃO	***.171.221-**	TITULAR
	IZEKSON JOSÉ DA SILVA	***.095.321-**	TITULAR
	JAIME RICARDO FERREIRA	***.431.151-**	TITULAR
	WILLIAN XAVIER MACHADO	***.734.561-**	TITULAR

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 391085

Referência: Processo nº 201614304002794
Interessado: José Francisco de Oliveira

Assunto: Julgamento de recurso administrativo.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 728/2023

Atenho-me, nos autos, ao princípio constitucional da legalidade administrativa, preceituado no caput do art. 37 da Constituição federal, e à percepção de que não se trata de mero juízo de conveniência ou de oportunidade do administrador público. Assim, conheço do recurso interposto por BURITI AGRONEGÓCIOS LTDA., CNPJ nº **.*.159/0001-**, representada por Hugo Sérgio de Oliveira Gomes, e, no mérito, nego-lhe provimento. Desse modo, o Despacho nº 284/2023/GAB (SEI nº 45105532), da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, é mantido por seus próprios fundamentos.

Também, determino que se encaminhem os autos à SEAPA para o conhecimento e a cientificação à parte interessada de seu inteiro teor, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.800, de 2001.

Goiânia, 28 de junho de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 391069

Referência: Processo nº 200900010015421
Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Termo aditivo em contratação de organização social.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 733/2023

Evidencia-se que o modelo de atuação gerencial e com foco no alcance de metas e resultados fixados pelo poder público tem proporcionado efeitos satisfatórios não apenas em Goiás, mas também em outras unidades da Federação. Os benefícios estão principalmente na integralidade do atendimento em saúde e na garantia de acesso universal a esse componente fundamental da existência.

Frente à inviabilidade de nova contratação neste momento e à falta de condições da SES de reassumir, de forma direta, o gerenciamento das unidades, restou como única alternativa dar continuidade à contratação firmada com a AGIR. Considera-se, portanto, o contexto fático delineado nos autos e as peculiaridades que envolvem o caso e na busca de resguardar o interesse público,



mostra-se defensável o proceder-se, mais uma vez, à celebração de termos aditivos ao Contrato de Gestão nº 123/2011/SES/GO e ao Termo de Transferência de Gestão nº 2/2013/SES/GO, apenas como alternativa indispensável para evitar o perecimento do interesse público primário dos administrados que seriam diretamente afetados com a interrupção da prestação de serviços das unidades hospitalares.

Consequentemente, atento-me aos documentos dos autos, em especial os Despachos nº 1.456/2023/GAB (SEI nº 45658955) e nº 2.065/2023/GAB (SEI nº 46493008), da Secretaria de Estado da Saúde, o Parecer Jurídico nº 353/2023/SES/PROCSET (SEI nº 48061893), da Procuradoria Setorial da SES, o Despacho nº 1.060/2023/GAB (SEI nº 49079553), da Procuradoria-Geral do Estado, o Despacho nº 1.133/2023/GAB (SEI nº 47856462), da ECONOMIA, e o Despacho nº 3.484/2023/GAB (SEI nº 47778688), da SEAD. Também me ateno ao que preceitua o parágrafo único do art. 6º, bem como os §§ 2º e 3º do art. 6º F da Lei estadual nº 15.503, de 2005, e também às disposições da Lei estadual nº 21.740, de 2022, especialmente, o § 2º do seu art. 12. Com essa base, concluo que a atividade em causa está associada a consideráveis objetivos públicos e que a manutenção da parceria proposta se mostra totalmente adequada ao imediato atendimento do interesse público.

Assim, no exercício de minha competência governamental, decido autorizar a celebração do 13º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 123/2011/SES/GO e do 10º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão nº 2/2013/SES/GO, com a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR, atinentes, respectivamente, à continuidade das parcerias firmadas para o fomento, o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER e no Hospital Estadual de Dermatologia Sanitária e Reabilitação - Colônia Santa Marta - HDS.

Preliminarmente à celebração do aditivo contratual com a AGIR, deverão ser saneadas as pendências indicadas nas seções 5 e 6 do presente despacho. Também deverão ser atendidas as providências indicadas pela Procuradoria Setorial da SES ou pela PGE, bem como as eventualmente estabelecidas pelas demais pastas envolvidas.

Com a publicação do extrato dessa decisão no Diário Oficial do Estado, encaminhem-se os presentes autos à SES para prosseguimento.

Goiânia, 28 de junho de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 391070

Referência: Processo nº 201100005002525
Interessada: Organização das Voluntárias de Goiás - OVG
Assunto: Termo aditivo.

EXTRATO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DO
DESPACHO nº 734 /2023

Isso posto, conclusivamente, considero o teor exposto, o que consta dos autos, especialmente a Manifestação nº 1/2023/CAACG/SEAD (SEI nº 48047548), da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, também o Parecer Jurídico nº 76/2023/ADSET/SEAD (SEI nº 48261609), da Procuradoria Setorial, o Despacho nº 78/2023CAACG/SEAD (SEI nº 48567275) e o Ofício nº 4.293/2023/SEAD (SEI nº 48782100), do titular da pasta, todos da SEAD. Constato a existência de relevante interesse público devidamente fundamentado, bem como demonstrada a vantagem da continuidade da organização social em detrimento de novo chamamento público, também da adequada execução do contrato de gestão verificada pela SEAD. Decido, com base § 3º do art. 6º-F e do art. 8º-A da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005,

ainda no art. 84-A da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, bem como no inciso XIV do art. 17 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de dezembro de 2023, autorizar, desde que satisfeitas pela SEAD as condicionantes impostas pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE no Despacho nº 1.052/2023/GAB (SEI nº 49022521), a prorrogação do Contrato de Gestão nº 1 (SEI nº 48995154), de 30 de agosto de 2011, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SEAD, e a Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, pelo prazo de 12 (doze) anos, contado a partir de 1º de julho de 2023, no valor constante da cláusula sétima da minuta SEI nº 48046617.

Goiânia, 28 de junho de 2023.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 391071

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 897, DE 27 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202317604001011,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º do Decreto de 1º de junho de 2023 (Protocolo nº 385653), publicado na página 11 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.052, da mesma data, somente na parte em que exonerou MAXWELL DE OLIVEIRA, CPF nº ***.153.251-**, do cargo em comissão de Assessor "A5", da Secretaria de Estado da Administração, a fim de considerar a exoneração como sendo "a partir de 2 de maio de 2023", mantidos os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 390732

PORTARIA Nº 894, DE 28 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI, do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037004413,

RESOLVE:

Art. 1º Acolher o retorno, a partir de 1º de julho de 2023, das servidoras ILMARA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.510.861-** e KARINE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº ***.335.611-** ao Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, seu órgão de origem, até então cedidas ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 390845



PORTARIA Nº 898, DE 28 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI, do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300007038493,

RESOLVE:

Art. 1º Acolher o retorno, a partir de 1º de julho de 2023, do servidor VALTER FERRAZ SANCHES, CPF nº ***.373.718-**, ocupante do cargo efetivo de Papiloscopista Policial da 3ª Classe, do Poder Executivo estadual - Delegacia-Geral da Polícia Civil, seu órgão de origem, até então cedido ao Município de Goiânia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 28 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 390847

PORTARIA Nº 899, DE 28 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300020010213,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, MARÍLIA ROCHA OLIVEIRA, CPF nº ***.077.491-**, do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa da Universidade Estadual de Goiás - UEG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 5 de junho de 2023.

Goiânia, 28 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 390850

PORTARIA Nº 900, DE 28 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300010009799,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, WESLEY SANTIAGO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.928.891-**, do cargo efetivo de Enfermeiro, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 25 de fevereiro de 2023.

Goiânia, 28 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 390853

PORTARIA Nº 901, DE 28 DE JUNHO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300010032958,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, DANILO AUGUSTO TEIXEIRA, CPF nº ***.937.771-**, do cargo efetivo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 16 de junho de 2023.

Goiânia, 28 de junho de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 390856

Secretaria de Estado da Economia

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
PORTARIA Nº 209, de 27 de junho de 2023

Evolução funcional de servidores aposentados no cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, da carreira do Fisco, da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, nos termos da Lei Estadual nº 13.266, de 16 de abril de 1998.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas competências legais estabelecidas nos artigos 23 e 76 inciso VI da Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 202200004075493, o disposto na Lei Estadual nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia e fixa o valor dos subsídios dos cargos que a compõem, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.956, de 23 de setembro de 1998, em observância ao estabelecido nos artigos 29, 30 §§ 1º e 2º, 32 e 45 inciso II do Decreto Estadual nº 8.773, de 6 de outubro de 2016, em cumprimento dos requisitos à progressão por parte dos servidores abaixo descritos, atestado pelo Comitê de Avaliação de Desempenho, Aperfeiçoamento e Qualificação - CADAQ, considerando as manifestações favoráveis das Secretarias de Estado da Economia e da Administração, constantes do DESPACHO Nº 1769/2022 - GAB (Código SEI nº 000031155482), de 10 de junho de 2022 e DESPACHO Nº 123/2022 - SEAD/GEIMP (Código SEI nº 000031155393), de 13 de maio de 2022, respectivamente, elaborados nos autos dos Processos SEI nºs 202200005010085 e 202200004019151,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a evolução funcional aos servidores abaixo relacionados, nos termos a seguir:



SUPLEMENTO

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL					
Quant	NOME	CPF	REFERÊNCIA ANTERIOR	REFERÊNCIA ATUAL	DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS
1	ALENITA MOREIRA RABELLO	***.812.556-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
2	EURISLENE PORTO MACHADO	***.049.881-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
3	FRANCILÉA BANDEIRA GOMES DE CARVALHO	***.674.113-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
4	GENSERICO ALVES GUNDIM	***.897.161-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 2	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	22/03/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	24/04/2019
5	HELENA MARIA BARBOSA FONSECA SATO	***.833.271-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
6	HENRIQUE CONRADO NETO	***.763.661-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2018
7	JOELMA DIAS DOS SANTOS	***.852.225-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2018
8	JOSÉ CARLOS QUEIROZ	***.121.571-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 2	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	01/06/2018
9	JOSÉ MOREIRA DUARTE	***.748.941-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
10	JOSÉ ROBERTO SPOLADORE	***.164.468-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
11	JÚLIA ROSA DA SILVA	***.469.291-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
12	LUIZ ANTÔNIO DE FARIA GRANGEIRO	***.062.501-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
13	MARIA APARECIDA PEREIRA PORTES	***.704.901-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2018
14	MARIA HELENA DA SILVA	***.806.516-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
15	MARIA LÚCIA SILVA GUIMARÃES	***.220.965-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
16	MARILENE NEVES DA SILVA	***.599.171-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
17	MARINO GARCIA FERREIRA	***.926.591-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
18	NERIVAL BASTOS REZENDE	***.816.101-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
19	OSMAR FREIRE DE OLIVEIRA	***.785.407-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2018
20	PEDRO DE OLIVEIRA	***.187.973-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019



21	ROSÂNGELA GUILHERME DA SILVA	***.494.631-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
22	RUBENS RODRIGUES MACHADO	***.112.131-**	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019
23	WALDA MEIRE SOUZA	***.435.991-*	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 3	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	01/06/2018
			CLASSE ESPECIAL PADRÃO 4	CLASSE ESPECIAL PADRÃO 5	01/06/2019

Parágrafo Único - As evoluções funcionais de que tratam este artigo terão **seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2022.**

Art. 2º - Determinar o encaminhamento desta Portaria à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, desta pasta, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Economia
Portaria por Delegação nº 114, de 20 de abril de 2023

Protocolo 390841

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
PORTARIA Nº 210, de 27 de junho de 2023

Evolução funcional de servidor aposentado no cargo de GESTOR FAZENDÁRIO, da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, nos termos da Estadual nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010..

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas competências legais estabelecidas nos artigos 23 e 76 inciso VI da Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 202200004075493, o disposto na Lei Estadual nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, e considerando as manifestações favoráveis das Secretarias de Estado da Economia e da Administração, constantes do DESPACHO Nº 1769/2022 - GAB (Código SEI nº 000031155482), de 10 de junho de 2022 e DESPACHO Nº 123/2022 - SEAD/GEIMP (Código SEI nº 000031155393), de 13 de maio de 2022, respectivamente, elaborados nos autos dos Processos SEI nºs 202200005010085 e 202200004019151,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a evolução funcional ao servidor abaixo relacionado, nos termos a seguir:

GESTOR FAZENDÁRIO					
Quant	NOME	CPF	REFERÊNCIA ANTERIOR	REFERÊNCIA ATUAL	DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS
1	DEOCLECY DE FREITAS BARBOSA	***.514.701-**	E	F	25/03/2020

Parágrafo Único - A evolução funcional de que trata este artigo terá **seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2022.**

Art. 2º - Determinar o encaminhamento desta Portaria à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, desta pasta, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Economia
Portaria por Delegação nº 114, de 20 de abril de 2023

Protocolo 390844

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
PORTARIA Nº 211, de 27 de junho de 2023

Evolução funcional de servidora aposentada no cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO ESTADUAL, da carreira de apoio fiscal-fazendário da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, nos termos da Lei Estadual nº 13.738, de 30 de outubro de 2000.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas competências legais estabelecidas nos artigos 23 e 76 inciso VI da Lei Estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 202200004075493, tendo em vista o disposto no art. 23-A da Lei Estadual nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores efetivos da carreira de apoio fiscal-fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, e considerando as manifestações favoráveis das Secretarias de Estado da Economia e da Administração, constantes do DESPACHO Nº 1769/2022 - GAB (Código SEI nº 000031155482), de 10 de junho de 2022 e DESPACHO Nº 123/2022 - SEAD/GEIMP (Código SEI nº 000031155393), de 13 de maio de 2022, respectivamente, elaborados nos autos dos Processos SEI nºs 202200005010085 e 202200004019151,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a evolução funcional à servidora abaixo relacionada, nos termos a seguir:

TÉCNICO FAZENDÁRIO ESTADUAL					
Quant	NOME	CPF	REFERÊNCIA ANTERIOR	REFERÊNCIA ATUAL	DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS
1	MAGALI FERNANDES BARBOSA	***.611.211-**	CLASSE III, PADRÃO 3	CLASSE III, PADRÃO 4	10/01/2019

Parágrafo Único - A evolução funcional de que trata este artigo terá **seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2022.**

Art. 2º - Determinar o encaminhamento desta Portaria à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, desta pasta, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

DANILLO CAETANO SOARES CARDOSO
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Economia
Portaria por Delegação nº 114, de 20 de abril de 2023

Protocolo 390846

